

As concepções de autonomia das mulheres em situação de violência doméstica construídas pela ADI 4.424/DF e o dilema de agência*

Autora

Aline Herscovici**

Cómo citar este artículo

Herscovici, Aline (2023). As concepções de autonomia das mulheres em situação de violência doméstica construídas pela ADI 4.424/DF e o dilema de agência, REV. IGAL, II (1), p. 21-39.

*O artigo se trata de uma adaptação de meu trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado à FGV Direito SP para obtenção do título de Bacharela em Direito na data de 13 de maio de 2019, e orientado pelas professoras Catarina Helena Cortada Barbieri e Maria Cecília de Araújo Asperti.021. Agradeço à interlocução atenta e cuidadosa da equipe editorial e de pareceristas da revista IGAL, bem como aos valiosos comentários das minhas colegas Luciana de Oliveira Ramos e Clarissa Piterman Gross, que muito contribuíram para o refinamento deste artigo.

**Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP, com apoio da Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa (FGV) e da Bolsa-taxa PROSUP (CAPES). Bacharela em Direito (2019) pela mesma instituição, com apoio da Bolsa Mérito Sr. Luiz Simões Lopes e da Bolsa de Estudos da Presidência (FGV). Atualmente trabalha como assistente da Coordenadoria do Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

RESUMO

O artigo investiga a concepção de autonomia impressa na fundamentação da ADI 4.424/DF, em que o Supremo Tribunal Federal brasileiro estabeleceu a natureza incondicionada da ação penal pública relativa a crimes de lesão corporal cometidos contra mulheres em ambiente doméstico/familiar. Através da tese do duplo eixo (classificação proposta pela filósofa feminista Diana Meyers para teorias de autonomia relacional), auxiliada por técnicas da análise de discurso, identificou-se que tanto a corrente vencedora, quanto o voto divergente empregaram concepções de autonomia semelhantes: ambas saturadas de valor (uma prescrevendo denúncia como conduta autônoma, a outra retratação/não-apresentação da denúncia) e utilizando valores constitutivos comuns (como racionalidade e dignidade). Por não se desvencilharem do conceito liberal-tradicional de autonomia, mostraram-se insuficientes para enfrentar o dilema de agência em jogo.

PALAVRAS-CHAVE:

AUTONOMIA. TEORIAS FEMINISTAS. STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ABSTRACT

This article analyzes the conception of autonomy present in the reasoning of the Brazilian Federal Supreme Court appellate decision in the Direct Action of Unconstitutionality 4.424/Federal District, which established the legal nature of the criminal prosecution for cases of bodily injury committed against women in context of domestic violence. The analysis was conducted through the double axis thesis (a classification of relational autonomy theories, proposed by feminist liberal philosopher Diana Meyers), along with discourse analysis techniques, and showed that both the majority and the dissenting opinion used value-saturated conceptions of autonomy (one prescribing the filing of a criminal complaint as the autonomous choice, and the other prescribing the opposite—the not filing or its revocation) and constitutive values in common (such as rationality and dignity). Because they remained attached to the traditional-liberal conception of autonomy, they fell short to answer the agency dilemma in question.

KEYWORDS:

AUTONOMY. FEMINIST THEORY. BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT. DOMESTIC VIOLENCE.

1. Introdução

Teorias feministas discutem há tempo o conceito de autonomia e o dilema que sua forma tradicional de ser concebido impõe às mulheres e outros grupos subordinados. Denunciam o conceito liberal-tradicional de autonomia como masculinista, atomístico e racionalista (Mackenzie & Stoljar, 2000; Stoljar, 2015; Veltman & Piper, 2014; Meyers, 2004). Isso porque trabalharia com uma noção de sujeito que se constituiria fora das interações e estruturas sociais, exigindo que sua autodefinição (i.e. os valores e atributos que considera ter e objetivos que deseja atingir) e autodireção (i.e. sua concepção de bem e como implementá-la) (Abrams, 1999) sejam formadas livres de quaisquer influências externas de relações interpessoais e de dificuldades estruturais (Schneider, 1993; Abrams, 1995). O sujeito autônomo seria formado e atuaria quase que no vácuo – daí o atomismo. Sua identidade e preferências seriam coesas, constantes e transparentes, insuladas de distorções sociais e histórico-culturais. Independente, seria autossuficiente e prezaria somente por seus próprios interesses – salientando biografias masculinas de um sujeito que abandona a família para perseguir algum objetivo. Além da existência socialmente descontextualizada, o sujeito atuaria livre de emoções, sendo estrita e abstratamente racional (Stoljar, 2015; Nussbaum, 1999; Meyers, 2004). Tal conceito estaria, pois, ligado a noções libertárias¹ de que liberdade é estar livre de interferências coercitivas; utilitaristas econômicas de homo economicus – independente, "malandro", com preferências dadas –; Rawlsianas de posição original do sujeito, prévia a quaisquer relações; e Kantianas de vontade autônoma como aquela livre de preferências sobre determinada situação, resultante do exercício de uma razão socialmente transcendente (Stoljar, 2015; Nussbaum, 1999; Meyers, 2004).

Por presumir um agente isolado de interferências advindas de relações e emoções, o conceito liberal-tradicional seria insuficiente para articular os contornos da autonomia exercida em concreto, isto é, em contextos sociais, em que sujeitos não atuariam livres de opressão, seriam diversos e complexos e, especificamente no caso das mulheres, identificados com valores comunitários, de interdependência, cuidado e ligações interpessoais e emocionais (Mackenzie & Stoljar, 2000; Stoljar, 2015; Veltman & Piper, 2014; Meyers, 2004). Sua lente polarizada de autonomia, que não admite exercício parcial ou contextualmente variado de agência (Abrams, 1999), forçaria interpretação dicotômica, presa entre agência transcendente e vitimização, relegando sujeitos subordinados², como o são as mulheres, à posição permanente de vítima, incapaz de responderem por seu destino e em necessidade de tutela estatal (Abrams, 1995). Teorias feministas têm de enfrentar, assim, um "dilema de agência": a ambivalência de se reconhecer os efeitos negativos da socialização opressiva ao exercício da autonomia, sem que isso signifique negar qualquer possibilidade de agência por parte das mulheres e outros grupos subordinados.

A literatura no campo da filosofia sob o termo generalista "autonomia relacional" é parte desse esforço: diversas teorias de autonomia que têm como premissas o enraizamento social, histórico e cultural dos agentes autônomos – considerando, então, as implicações de relações interpessoais (e.g. amor, lealdade) e interseccionais (e.g. gênero, raça, classe), bem como de emoções, criatividade e corpo dos agentes no exercício da autonomia individual (Mackenzie & Stoljar, 2000; Veltman & Piper, 2014). Trata-se de movimento construtivo reformista, que, dada a centralidade da autonomia para construir agenda política emancipatória (Mackenzie & Stoljar, 2000; Veltman & Piper, 2014; Meyers, 2004), tenta reabilitar tal conceito incorporando críticas feministas ao conceito liberal-tradicional de autonomia.

Embora bebam de fontes do feminismo interseccional, pós-moderno, pós-estruturalista e até cultural, essas teorias relacionais continuam sendo liberais por manterem-se comprometidas com um foco ético-normativo na escolha e liberdade individual e nas condições necessárias para isso, separando e priorizando o bem-estar do indivíduo em face da família e qualquer outra organização orgânica/corporativa. Não obstante, mantêm-se críticas ao liberal-tradicional e, veremos adiante, oferecem (re)articulações sofisticadas de autonomia capazes de enfrentar o dilema de agência em jogo.

¹Libertarianismo é uma forma do liberalismo que enfatiza o direito à liberdade individual. Este é protegido de tal modo que coerções à escolha individual dificilmente são vistas como justificadas – em especial se impostas pelo Estado "para o seu próprio bem" ou em favor do bem-estar coletivo. O papel do Estado na proteção dos direitos individuais é, assim, reduzido a uma atuação negativa.

²Uma revisão de literatura do debate feminista estadunidense sobre o dilema de agência foi feita pela autora em Herscovici (2018).

Passando ao campo do direito, como o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro tem pensado sobre autonomia? Como decidem casos que materializam esse dilema conceitual? Investiga-se a partir de um caso específico: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF. Movida pela Procuradoria-Geral da República, questionou perante o STF a constitucionalidade de se interpretar os artigos 12, I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) como comandos de condicionamento da ação penal pública contra crimes de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica. Em fevereiro de 2012, o STF decidiu, por maioria, que a instauração da ação em questão seria incondicionada, não dependendo da autorização da mulher que sofreu a lesão.³

³A ADI é uma das ações de controle judicial abstrato de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Seu objetivo é "impedir que norma contrária à Constituição permaneça no ordenamento jurídico, comprometendo a regularidade do sistema normativo por violar a supremacia constitucional. (...) Além [disso] (...), objetiva preservar a segurança jurídica, impedindo que surjam decisões discrepantes sobre a constitucionalidade [de uma determinada norma]." (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 124). No Brasil, as normas que podem ser objeto de controle em sede de ADI são "lei ou ato normativo federal ou estadual" (art. 102, I, CF/88). O parâmetro de constitucionalidade é todo o bloco de constitucionalidade federal: tanto o texto originário da Constituição Federal (CF), quanto Emendas Constitucionais (EC) e tratados internacionais com força de EC (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 136, 139). O STF tomou para si também o controle de EC, que não são leis nem atos normativos, são direito constitucional secundário (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 133). Por essa lógica, o STF também poderia fazer o controle de tratados internacionais incorporados pelo Legislativo com força de EC (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 136). Nesses casos, o único parâmetro de constitucionalidade seria o texto originário da CF. Note-se que o texto originário da CF jamais pode vir a ser objeto de controle por ADI porque é em si o parâmetro de constitucionalidade; para o texto originário, só cabe harmonização em caso de conflito entre normas (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 133). Ficam excluídos do controle por ADI, além do texto originário da CF, normas pré-Constitucionais, normas municipais, leis revogadas, leis de efeito concreto (i.e., sem generalidade e abstração) e atos sem normatividade (como súmulas comuns), normas estaduais que se limitam a reproduzir normas federais, normas já declaradas inconstitucionais, normas que violam apenas indiretamente a CF, súmulas vinculantes (por terem procedimento especial para modificação ou cancelamento) e, por fim, omissões inconstitucionais pelos legisladores (objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO) (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 138-139). A CF fixa um rol de legitimados a propor uma ADI perante o STF, composta por nove atores, conforme disposto no art. 103. É de competência originária do STF (art. 102, CF/88) julgar ADIs e o que este decide nesta oportunidade tem "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102, §2º, CF/88). Há uma lei específica que regulamenta o processo e o julgamento de ADIs pelo STF, a Lei nº 9.868/1999. Seus arts. 22 e 23 dispõem que a conclusão do julgamento de uma ADI necessita de um quórum de decisão e outro de deliberação: que pelo menos 6 dos 11 ministros votem em um mesmo sentido, sendo que 8 dos 11 precisam estar presentes na sessão de julgamento. No Brasil, a deliberação do STF é pública e televisionada, e os/as ministros/as redigem votos individuais – geralmente antes da sessão de julgamento, durante a qual apenas leem o material, podendo receber comentários e interagir em reação ao que foi dito. Em uma ADI, a apreciação do STF não se limita ao que foi pedido pelo autor. A Corte pode considerar outros fundamentos para a inconstitucionalidade, bem como pode de ofício declarar outras normas de mesmo conteúdo como inconstitucionais "por arrastamento" (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 128-129). É irrecurável o que o STF decidir em sede de ADI, sendo cabível apenas Embargos de Declaração, um instrumento que se limita apenas a pedir ao STF esclarecimentos sobre "obscuridade, dúvida, omissão ou contradição" na decisão (art. 26, Lei nº 9.868/1999). Se o STF decidir pela procedência de uma ADI significa que a norma objeto de controle é inconstitucional, desde sua origem, tendo efeitos retroativos – salvo se a Corte optar por modulação de efeitos. Já se o STF decidir pela improcedência de uma ADI, isso equivale a uma declaração de constitucionalidade da norma questionada (art. 24, Lei nº 9.868/1999). Não obstante, tal decisão de improcedência não faz coisa julgada material, sendo possível propor uma nova ADI questionando a mesma norma (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 144), desde que por outros fundamentos, fatos ou alteração nas normas constitucionais federais vigentes (Lunardi; Dimoulis, 2021, p. 223).

O caso foi escolhido porque os argumentos postos pelo STF para defender o incondicionamento da ação – em especial aquele sobre vício de vontade – se ancoram em premissas sobre o status autônomo que mulheres em situação de violência doméstica (não) teriam. Partindo de visões estereotipadas do que é ser mulher e estar em uma situação de violência doméstica, assumem que as mulheres seriam unicamente “vítimas”, isto é, que não teriam qualquer capacidade de ação autônoma, de modo que, ao, por exemplo, desistirem da ação penal, estariam “escolhendo errado”, ou melhor, não escolhendo e sim agindo sob vício de vontade. Assim, precisariam ser protegidas (inclusive de si próprias) pelo Estado, na forma da instauração incondicionada da ação penal, a qual, esta sim, refletiria seu melhor interesse. Esse esquema de raciocínio remonta ao mencionado conceito liberal-tradicional de autonomia.

Note-se que a discussão da ADI poderia ter sido travada em outros termos. Ela não necessariamente precisaria ter sido uma questão de autonomia. Mas foi. Os/as ministros/as usaram como parte de sua razão de decidir argumentos sobre autonomia das mulheres. E é por isso que o caso foi escolhido para o presente artigo, que tem por preocupação primordial o conceito de autonomia que o Direito está (re)produzindo. Não se ocupa aqui em discutir a eficácia da Lei Maria da Penha ou qual seria a melhor política pública para coibir a violência doméstica (se o condicionamento ou o incondicionamento da ação penal, se pela via penal ou assistencial, entre outras discussões possíveis). Não se quer aqui propor quais seriam as melhores razões ou o melhor resultado para proteger as mulheres da violência doméstica. Quer-se, em vez disso, chamar a atenção para aquilo que o STF está comunicando sobre autonomia das mulheres e como isso é limitante, justificando a necessidade e preparando o terreno para agendas de pesquisa que busquem articular no direito concepções de autonomia alternativas, mais justas do ponto de vista das teorias feministas.

Interessa, portanto, examinar a fundamentação dessa decisão e o que ela comunica sobre a autonomia das mulheres: qual conceito de autonomia o STF pressupõe em sua fundamentação e o que isso comunica a respeito das mulheres? A fundamentação de uma decisão é tão importante quanto seu resultado; o que é comunicado como razões de decidir também serve de parâmetro para como outros casos semelhantes serão decididos no futuro, sendo parte essencial do que compõe um precedente e servindo, assim, como fonte do direito⁴. O STF é um ator chave na construção do direito; o que diz compõe o discurso institucional do direito. Entender o que comunica com suas decisões – independentemente de se os/as ministros/as pensam intencionalmente dessa maneira ou não – é importante para entendermos as opressões que o direito (re) produz, afetando a vida real das pessoas que pertencem aos grupos oprimidos.

Para isso, utiliza-se quatro categorias analíticas: nomenclatura; adjetivação; eixo diretivo; e eixo constitutivo. As duas primeiras foram propostas por Wodak (2001) para investigar discursos discriminatórios, no campo da análise de discurso⁵, especificamente na modalidade análise crítica de discurso, que, assim como teorias feministas pós-estruturalistas, considera o discurso uma instância de poder. O intuito de trazê-las à análise foi compreender como os/as ministros/as caracterizam mulheres em situação de violência doméstica, se e que tipo de sujeito concebem. As duas últimas categorias foram extraídas da tese do duplo eixo proposta por Meyers (2014). Tal tese será explicada adiante; por ora cuida explicitar que, embora tenha sido criada para classificar teorias de autonomia relacional, sua utilidade não se esgota nisso. Aplicá-la a concepções de autonomia não-relacionais/tradicionais – como já se suspeita ser a posição do STF, considerando o pressuposto das teorias feministas de que o direito é (construído pelo e em favor do) opressor, não preocupado com a exclusão de certos grupos – oferece chave de análise qualificada e nuançada das possíveis formas de teorização sobre autonomia.

⁴Ver Neil MacCormick (1978). No Brasil, a importância da fundamentação de decisões judiciais é explicitada no art. 489 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), que estabelece a fundamentação como elemento essencial de decisões judiciais, sem a qual seriam nulas. Para que uma sentença seja considerada como devidamente fundamentada, deve-se, entre outras coisas, atentar às razões de decidir dos precedentes que evoca e que se aplicam ao caso em julgamento. Vale dizer que o fato de o Brasil adotar um sistema de civil law não significa que a lógica de precedentes não tenha força. Como afirma Glezer (2017), vemos o dever dos tribunais em seguir precedentes já nos institutos processuais “Súmula Vinculante” e “Repercussão Geral” postos pela Emenda Constitucional n. 45/2004, voltados à uniformização dos entendimentos dos tribunais inferiores em relação a casos semelhantes julgados por tribunais superiores. O CPC/2015 explicitou esse dever no art. 927 e criou mais um instituto processual de uniformização, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 976, CPC/2015).

⁵Análise de discurso não equivale a teorias de argumentação jurídica. Não diferencia o peso dos vários argumentos para a construção de sentido, não se limita à retórica e lógica, e não busca fixar um critério de correção racional. Toma a linguagem como prática social e examina as formas discursivas em si e seus elementos de sentido (gramaticais, lexicais, funcionais, sócio-históricos, semióticos etc.).

⁶Sobre a relação entre análise de discurso e teorias feministas, ver Gavey (1989) e Lazar (2005).

Essa lente permite enxergar em que medida a leitura tradicional não seria complexa o suficiente para explicar o exercício de autonomia individual em seu contexto real, com todas as dificuldades que isso implicaria – como é o caso do exercício de autonomia das mulheres em situação de violência doméstica.

A interpretação e análise do acórdão da ADI 4.424/DF quanto a essas categorias foi operacionalizada por técnicas da análise de discurso propostas por Kroger e Wood (2000): leitura cíclica e repetitiva; atenção à forma como se lê o objeto de análise e com base em quais aspectos do texto; atenção ao ausente/não-dito; adoção de perspectiva crítica/questionadora, procurando pelas premissas dos argumentos; atenção a estruturas gramaticais/termos que rotulem o objeto da fala como agente ou paciente, por indicar atribuição de responsabilidade (e.g. utilização da voz passiva ao falar de violência); preservação das categorias construídas pelos próprios participantes; atenção à possibilidade de ironia; busca pelo significado de um dado enunciado olhando para o enunciado anterior; identificação de padrões entre segmentos do posicionamento de um/a mesmo/a ministro/a e entre posicionamentos de diferentes ministros/as. Orientações como essas ajudam a perceber as manifestações do "eu" na linguagem (tanto o de quem fala quanto o de quem lê) – exercício útil quando se quer compreender noções pressupostas sobre mundo e sujeitos na fala institucional do direito.

O esforço do presente artigo é de desconstrução, visando a uma construção em trabalhos futuros. Isto é, pretende-se aqui descrever a concepção de autonomia na qual se apoia as razões de decidir do STF no caso escolhido e apontar como ela é problemática. Essa é uma etapa fundamental para que se possam desenvolver caminhos decisórios alternativos⁷.

Outros trabalhos já apontaram a conexão entre autonomia e ADI 4.424/DF, mas não fizeram esse aprofundamento conceitual. Vieira e Efreim Filho (2020) citam a ADI como um dos exemplos de um fenômeno operado pelo STF que entendem ser problemático: a construção de determinados sujeitos através de sua vulnerabilidade. Focando na atuação e narrativas do STF como um dos loci de produção (mútua) de direito, Estado e gênero, expõem uma determinada lógica discursiva liberal-tradicional constitutiva do nosso sistema jurídico. Em especial, de um STF que se pretende uma voz colegiada e racional, defensora da democracia e da igualdade, mas que operacionaliza "fábulas de violências" e só enxerga mulheres como sujeitos de direito a partir de uma diferenciação feita pelo conceito de "vulnerabilidade". Esse e outros grupos subordinados teriam o acesso a direitos e proteção estatal condicionado à correspondência a determinado imaginário de comportamentos "palatáveis" ao status quo de gênero e sexualidade, em especial um de vítima e sofrimento, ficando forçados a uma performatização para serem reconhecidos. E sua adequação a essa figura seria minuciosamente examinada e disputada pelos/as ministros/as do STF para que então pudessem agir.

Semelhantemente, de Oliveira (2012), Nothhaft (2012) e Plastino (2016) destacam como a fundamentação da ADI 4.424/DF retrata mulheres negativa e exclusivamente como vítimas e de vontade viciada; cujo corolário seria uma resposta estatal paternalista e punitivista, com o direito penal mais preocupado em punir agressores do que com o bem-estar das mulheres afetadas e, então, limitado no que pode oferecer para satisfazer as necessidades das mulheres a que estaria a serviço.

Falta, contudo, um exame detido do conceito de autonomia presente nos argumentos lançados pelos/as ministros/as. Autonomia não se reduz a poder de escolha, livre-vontade, não-vulnerabilidade, empoderamento ou fortalecimento, como parecem sugerir esses trabalhos. Que tipo de concepção de autonomia está implicada na decisão em questão e sustenta a construção problemática de "mulher vulnerável/vítima"? A discussão conceitual de autonomia é um passo necessário se quisermos compreender sistematicamente o que esse discurso institucional está nos comunicando, fazer uma avaliação a respeito e propor mudá-lo. É justamente por seu compromisso normativo que teorias feministas do direito dedicam-se a expor as formas pelas quais o direito é construído, suas premissas e valores subjacentes, despindo-o de sua suposta neutralidade e objetividade. O artigo contribui, assim, trazendo lente da filosofia – a literatura de autonomia relacional, especificamente sua sistematização por Meyers – para olharmos esse material jurídico. Com ela, conseguimos extrair da decisão judicial o que ministros/as do STF estão construindo sobre autonomia das mulheres (e o que isso coloca em jogo).

⁷Uma tentativa de construção está sendo desenvolvida por esta autora em sua dissertação de mestrado. Nela, pretende-se articular como a ADI 4.424/DF poderia ter sido decidida caso se partisse de diferentes conceitos de autonomia de diferentes teorias de autonomia relacional, construindo repertório feminista ao direito.

Não é a primeira vez que isso é feito. Biroli (2016), Rodrigues (2014) e Senra (2018) investigaram a partir da literatura de autonomia relacional as concepções de autonomia impressas nos argumentos dos/as ministros/as do STF ao decidir a ADI 4.424/DF. Contudo, essas autoras não trabalharam com a tese do duplo eixo de Meyers; utilizaram-se da classificação de teorias de autonomia relacional em procedimentais e substantivas – diferença que o tópico seguinte abordará. Talvez por isso tenham chegado a conclusões distintas das aqui defendidas.

Biroli (2016) leu a decisão pelo incondicionamento como acertada e em linha com uma concepção de autonomia relacional substantiva (em oposição a concepções tradicionais e a concepções relacionais procedimentais, conforme explicar-se-á adiante), na qual ela própria se inscreve com sua teoria de "agência diferenciadamente imperfeita" (Biroli, 2012). Defende que o incondicionamento seria uma intervenção protetora favorável e necessária para garantir a dignidade das mulheres. Partindo de Biroli como sua principal referência teórica, Rodrigues (2014) e Senra (2018) concluem, em reforço, que a corrente majoritária teria adotado concepção substantiva de autonomia, enquanto a divergência de Peluso teria se apoiado em concepção procedimental. Ainda que com alguma ressalva, a posição majoritária é normativamente elogiada pelas autoras, supostamente condizente com a teoria de agência imperfeita de Biroli. Já a posição vencida condenam-na como um "vale-tudo" acrítico das barreiras do contexto de opressão ao exercício da autonomia, ligado à privacidade.

Em relação a esse conjunto de trabalhos, o presente artigo diverge do entendimento de que Peluso teria adotado concepção procedimental de autonomia e de que a corrente vencedora estaria em linha com a ideia relacional substantiva de autonomia de Biroli. Trabalhando com a literatura de autonomia relacional a partir da proposta de Meyers, a contribuição pretendida é apontar que a corrente vencedora e o voto dissidente não são tão diferentes entre si e menos ainda romperam com o conceito liberal-tradicional de autonomia, sendo o discurso institucional do STF ainda problemático sob lentes feministas.

O artigo divide-se em três partes. A primeira explica a tese do duplo eixo de Meyers e seu ganho analítico em relação à classificação procedimentais/substantivas. A segunda apresenta através das quatro categorias analíticas mencionadas a concepção de autonomia que o STF comunica em seu discurso institucional. A terceira reflete crítico-normativamente sobre tal concepção.

2. A tese do duplo eixo

Existem inúmeras formas de conceituar autonomia individual partindo da premissa de constituição relacional dos sujeitos. As diversas teorias de autonomia relacional costumam ser organizadas em procedimentais, substantivas fortes e substantivas fracas (Mackenzie & Stoljar, 2000).

Teorias procedimentais teriam conteúdo condicional neutro, considerando autônomo qualquer resultado que passasse por processo reflexivo crítico. Já teorias substantivas rejeitariam essa neutralidade – em sentido fraco, sugerindo condições necessárias que restringiriam o conteúdo da estrutura motivacional que os agentes podem autonomamente possuir e manifestar; ou, em sentido forte, exigindo conteúdos específicos para tal estrutura (Mackenzie & Stoljar, 2000). Disputando essa classificação, Meyers (2014) propõe sua tese do duplo eixo. Existiriam dois eixos por qual compreender uma teoria de autonomia, o diretivo e o constitutivo, que corresponderiam aos dois tipos de papel que os valores desempenhariam na construção teórica.

O eixo diretivo classifica as teorias gradualmente, conforme nível de prescrição/proscrição de valores enquanto resultados autônomos, condutas que expressariam certa concepção de bem. No ponto zero, teríamos "teorias neutras em relação a valor", que nada prescreveriam/proscreveriam. Estariam preocupadas somente com o processo de reflexão dos agentes, de modo que o conteúdo da conduta adotada não seria critério excludente de seu caráter autônomo (Meyers, 2014). Uma mulher poderia escolher continuar em relacionamento abusivo sem que isso automaticamente implicasse perda de autonomia.

No extremo oposto, teríamos "teorias saturadas de valor", que exigiriam os agentes adotarem determinadas concepções de bem, restringindo o conteúdo das escolhas e ações que podem autonomamente tomar. Prescreveriam aos agentes condutas de repúdio a normas opressivas e proscreveriam toda e qualquer conformidade com essas normas para que sejam autônomos (Meyers, 2014). Uma mulher estaria proibida de tomar determinadas ações como depilar-se ou prostituir-se, posto que essas condutas em si já seriam inautênticas, heterônimas, por compactuarem com estrutura opressiva de beleza e sexualidade.

Esta categoria não admitiria, pois, gradações – o indivíduo que adotasse condutas de deferência não seria autônomo em nenhum grau.

No campo intermediário, estariam "teorias carregadas de valor", que também prescreveriam/proscreveriam valores, mas em graus menores que "teorias saturadas de valor". A conformidade com normas opressivas e a autonomia individual estariam inversamente relacionadas, admitindo considerações de gravidade (e.g. dizer que mulheres podem autonomamente se depilar, mas não se prostituir, supondo que este é mais grave que aquele) ou frequência (e.g. para ser autônoma, pode se depilar ocasionalmente, mas não todo dia) da norma adotada (Meyers, 2014). Ilumina-se, pois, diferentes contabilizações possíveis de como e em que medida socializações opressivas afetam autonomia (Meyers, 2014).

Já o eixo constitutivo classifica as teorias em diferentes conjuntos de valores utilizados na composição do processo de reflexão/motivação do agir autônomo (Meyers, 2014). Cada teoria elegeria um conjunto de valores que indivíduos deverão manifestar para responder quem são e o que lhes é importante, i.e., sua concepção de bem, que orientará suas ações (Meyers, 2014). Criatividade e autoestima, por exemplo, poderiam ser valores constitutivos. Isso não significa que criatividade e autoestima sejam aquilo que elegeram como bem; apenas que a manifestação desses valores é necessária para que a resposta formulada – seja ela qual for – tenha passado por um processo autônomo. Valores constitutivos estariam a serviço de, mas não corresponderiam ao que o indivíduo escolheria como concepção de bem e decidiria fazer para persegui-lo. É nesse sentido que exerceriam papel distinto dos valores diretivos.

Toda teoria de autonomia tem de articular conjunto próprio de valores constitutivos, não importando sua posição no eixo diretivo. Teorias neutras em relação a valor, ainda que não prescrevam/proscrevam valores como resultado, permitindo que qualquer conduta seja autonomamente adotada, utilizam valores para explicar o que faria de determinado processo de reflexão algo autônomo. Assim, apesar de soar contraintuitivo, teorias neutras em relação a valor não prescindem por completo de valores; apenas os utilizam para pautar o processo e não o resultado autônomo. Em contraposição, para teorias saturadas de valor, condutas em conformidade com normas opressivas jamais seriam consideradas autônomas, ainda que o agente tenha chegado a essa decisão manifestando os valores constitutivos eleitos, passando por processo de reflexão em que, por exemplo, compreendesse a dimensão estrutural da conduta deferente.

A tese do duplo eixo implica as seguintes mudanças classificatórias: "teorias procedimentais" são reformuladas como "teorias neutras em relação a valor" e "teorias substantivas fortes" como "teorias saturadas de valor", ambas no eixo diretivo. A categoria intermediária entre esses extremos passa a ser não mais "teorias substantivas fracas" – relocalizadas em eixo distinto, o constitutivo, equivalendo a "teorias utilizadoras de valor" –, mas a nova categoria "teorias carregadas de valor".

3. As concepções de autonomia das mulheres na argumentação de cada ministro/a

As concepções de autonomia impressas na argumentação de cada ministro/a foram acessadas a partir de quatro categorias analíticas: *Nominação*: como se referem às mulheres? Faz-se distinção? *Adjetivação*: quais características atribuem explícita/implicitamente às mulheres? *Eixo diretivo*: prescreve-se/proscreve-se concepção de bem/condutas específicas para mulheres serem autônomas? *Eixo constitutivo*: que valores utilizam para explicar processo autônomo?

POSIÇÕES DOS/AS MINISTROS/AS SOBRE AUTONOMIA DAS MULHERES

Ministro/a	Nominação	Adjetivação	Eixo diretivo	Eixo constitutivo	Citações
Marco Aurélio	mulher/esvítima	esperançosa ingênua patológica irracional coagida ante o contexto do lar subordinada histórico e culturalmente	prescreve repressão, querer a ação penal e sair da relação abusiva / proscree retratação	livre manifestação da vontade – espontaneidade, sem vício de fatores da convivência do lar e da assimetria de poder coragem dignidade – construção livre da própria personalidade racionalidade	<p>"acaba (...) assentada na esperança, por afastar a representação"; "isso quando munida de coragem a implementá-la"; "pedia misericórdia quanto ao companheiro"; "contenta-se com o maltrato menor"</p> <p>"recoo mediante uma livre manifestação de vontade? aos 65 anos de idade, não acredito mais em Papai Noel"; "a espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias"; "recoo viciado ante o contexto em que vive a mulher no próprio lar"</p> <p>"deixar a cargo da mulher a atuação estatal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais"</p>
Rosa Weber	mulher/es vítima mulheres vítimas de violência doméstica vs. vítimas em outros contextos	mulher/es vítima mulheres vítimas de violência doméstica vs. vítimas em outros contextos	prescreve repressão, querer a ação penal e sair da relação abusiva / proscree retratação	livre manifestação da vontade – independência e autossuficiência (econômica, emocional, ...), livre de pressões externas e internas racionalidade	<p>"do ponto de vista psicossocial" – "subordinação afetiva ao agressor"</p> <p>"forte coação moral e domínio psicológico, a colocando em situação de vulnerabilidade física e emocional"</p> <p>"obstáculos como dependência emocional e financeira – seja real ou imaginária – e medo da morte comprimem a autonomia da vontade da mulher"</p> <p>"vontade da vítima (...) vulnerável a pressões externas e internas"</p>
Luiz Fux	mulheres que sofrem violência doméstica vs. mulheres que não sofrem violência doméstica	patológica desinformada ingênua irracional abalada em seu emocional-coagida	prescreve repressão, querer a ação penal e sair da relação abusiva / proscree retratação	racionalidade, intelecto, malícia	<p>"do pont "aspecto biopsicológico" – "a mulher já abalada no seu emocional diante da agressão, da violência física, moral, sexual, enfim"</p> <p>"coagida" [ao se retratar] – "manifestação da mulher, em favor do seu consorte"</p> <p>"as mulheres sofrem essa violência, têm a inibição e não sabem quais as consequências da espécie da ação, se é condicionada ou não"; "mas eu acho que os homens sabem, o ofensor sabe"</p>

Dias Toffoli	mulher	vulnerável indefesa incapaz	-	-	"Quem defende a mulher e a criança no seio familiar, dentro de casa? Não há, ali, defensor dativo, não há um advogado a ser nomeado."
Cármem Lúcia	mulher/es nós pessoas	enfraquecida mutilada amedrontada patológica irracional	prescreve repressão, querer a ação penal e sair da relação abusiva / proscree retratação	racionalidade	"tentando ficar cada vez mais fortes"; "sofridas, maltradas, que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver"; "pessoas que, todos os dias, foram aquebrantadas, mutiladas, enfraquecidas e que têm medo, começam a achar que a vida delas depende daqueles que, pelo menos, as deixam sobreviver" "se retratam porque o homem voltou para casa e disse a elas que iria sair; de alguma forma, ameaçou "
Ricardo Lewandowski	mulher mulher vs. mulher fragilizada, nos extratos inferiores da camada social	fragilizada permanentemente coagida moral e fisicamente	prescreve repressão, querer a ação penal e sair da relação abusiva / proscree retratação	livre manifestação da vontade – livre de coação	"fragilizada"; "sob permanente coação moral e física que inibe sua livre manifestação da vontade"; "sob permanente temor de sofrer um dano" "a mulher não representa porque sua vontade é viciada"
Gilmar Mendes	-	-	-	-	"às vezes, a própria ação penal pública incondicionada vai ser um elemento de tensão familiar e, eventualmente, de desagregação familiar. E o texto constitucional quer um mínimo de integração."
Joaquim Barbosa	grupo social	vulnerável	-	-	"Com isso, quero dizer que a CF, ao desnudar certos grupos sociais , ela o faz porque reconhece a condição de vulnerabilidade desses grupos."
Ayres Britto	mulher/es a agredida o fraco/ cordeiro/ oprimido/ dominado	condescendente benevolente deferente fraca vulnerável indefesa coagida pelo contexto cultural irracional, precisa ser protegida de si	prescreve repressão, querer a ação penal e sair da relação abusiva / proscree retratação	racionalidade intransigência assertividade autoestima	"autodepreciação ou até autodesprezo sistemático"; "fragilidade, vulnerabilidade histórica"; "desproporção física"; "indefesas, porque, entre quatro paredes" "a agredida – num contexto cultural patriarcal, (...), machista como o nosso – tende a condescender com o agressor" "a lei, aqui, protege a agredida dela mesma , da sua excessiva condescendência"

Celso de Mello	-	-	-	-	(Trata somente da ADC 19, sem apreciar pedidos da ADI 4.424)
Cezar Peluso	mulher/es	indecisa, receosa fragilizada esposa, mãe	prescreve retratação / proscreeve querer a ação penal [motivo: manutenção da família]	dignidade – responsabilidade do seu destino; decidir por um caminho; ser sujeito da sua história racionalidade	"tampouco podemos dizer que isso seja regra de caráter absoluto"; "não denunciar pode ser uma "decisão que significa exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana" "possibilidade de retratação fragiliza a mulher, porque ela volta atrás e continua sendo vítima de violência"; "receio de que agora não haja mais volta" "Há o risco de ela ser, continuando a conviver com o parceiro que a ofendeu – e pode ter sido ofensa eventual e isolada –, no meio dessa convivência eventualmente já pacificada mediante renovação do pacto familiar, ser surpreendida com uma sentença condenatória" "Por outro lado – e esse o aspecto que mais me preocupa (...) e esta é a razão pela qual estou tomando esta postura –, acho que nós, do Judiciário, estamos assumindo todos esses riscos, e assumindo-os com perda da visão da situação familiar."

FONTE: Elaboração própria.

Quanto à nomenclatura, interessa destacar a utilização de termos que já carregam consigo denotação de vulnerabilidade. Marco Aurélio e Rosa Weber recorreram a termos como "a vítima" e "a agredida". Ayres Britto usou ainda de comparações ao "fraco" e "cordeiro" para referir-se às mulheres como um todo: "Bem, assim como Lacordaire disse que entre fracos e fortes, ou seja, entre hipossuficientes e hipersuficientes, a liberdade é que escraviza e a lei é que liberta, há uma fábula conhecidíssima: a mesma liberdade para lobos e cordeiros é excelente para os lobos." (ADI 4.424/DF, p. 79).

Alguns desses termos apareceram conectados a uma noção estrutural da opressão social que as mulheres sofrem, como as referências de Joaquim Barbosa e Ayres Britto a "grupo social" e a "dominado/oprimido", respectivamente; mas também ressaltando sua condição de vulnerabilidade e inautenticidade em razão da internalização de opressões:

... a Constituição, ao desnudar certos grupos sociais, ela o faz porque reconhece a condição de vulnerabilidade desses grupos. (ADI 4.424/DF, p. 74, voto do ministro Joaquim Barbosa).

'Os dominados' – ou seja, os oprimidos – 'aplicam categorias construídas do ponto de vista (...) dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais (...) [o] que pode levar a uma espécie de autodepreciação' (...) Aí diz: '(...) na representação que as mulheres (...) fazem de seu sexo (...) como algo deficiente, feio ou até repulsivo (...)'. (ADI 4.424/DF, p. 76-77, voto do ministro Ayres Britto).

Destaca-se, ainda, a utilização dos termos "nós" e "pessoas" por Cármen Lúcia, na medida em que suscitam algum grau de identificação e coletividade – também ligadas à noção estrutural mencionada – e, assim, certa humanização e desmistificação da mulher em situação de violência doméstica⁸. Curiosamente aqui a ministra endereça a construção dos sujeitos mulheres apenas por sua vulnerabilidade:

⁸Na contramão, Celso de Mello refere-se às mulheres no singular e com letra maiúscula, essencializando-as como se fossem entidade mística uniforme. Não obstante, seu voto não foi aqui considerado por não ter apreciado a matéria da ADI 4.424/DF.

E isso que hoje se diz, ainda não sei se com certo eufemismo, com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, na verdade, significa que somos mulheres maltratadas, mulheres sofridas, todas nós que passamos por situações que, na generalidade, não deveríamos viver. (...) Estamos tentando ficar fortes, cada vez mais. E ações como essa, discussões como essa, nos permitem, exatamente, essa possibilidade (ADI 4.424/DF, p. 65).

O restante do seu voto, contudo, não escapa desse lugar-comum, veremos adiante.

Alguns ministros fizeram distinções ao se referir às mulheres. A ministra Rosa Weber distinguiu "mulheres vítimas de violência doméstica" de "vítimas em outros contextos", salientando a subordinação afetiva como uma "condição especial" dessa violência. O ministro Fux, vale mencionar, tentou fazer consideração parecida durante seu pronunciamento sobre a ADC 19/DF, distinguindo "mulheres que sofrem violência doméstica" e "mulheres que não sofrem violência doméstica", mas para explicar a discriminação positiva da LMP. Na ocasião, ele foi corrigido pela ministra Cármen Lúcia, que, ainda na apreciação da ADC 19/DF, afirmou ser a violência doméstica uma violência de gênero, atingindo todas as mulheres [enquanto grupo social]. Em antecipação de voto na ADI 4.424/DF, Fux retoma essa interação, dizendo aceitar a correção feita. Porém, logo em seguida afirma que "nós, homens de bem" (ADI 4.424/DF, p. 50) também se sentiriam atingidos pela violência doméstica, assim como as mulheres – o que denota confusão quanto ao princípio de igualdade enquanto fundamento da discriminação positiva concretizada pela LMP. A referida lei protege as mulheres enquanto grupo social oprimido em relação aos homens. Uma segunda distinção foi trazida pelo ministro Lewandowski entre "mulher" e "mulher fragilizada, que se situa nos extratos inferiores da camada social": "O que acontece com a mulher, sobretudo a mulher fragilizada, que se situa nos extratos inferiores da camada social?" (ADI 4.424/DF, p. 67). Essa foi a única menção que possivelmente remetesse a uma noção minimamente interseccional das mulheres, trazendo recorte de classe social, ainda que talvez com um certo tom essencialista (Harris, 1990), ao colocar a mulher de classe privilegiada como a essência do que é ser mulher, e a mulher pobre como um aditivo de opressão a esse padrão.

Pontua-se, por fim, a ausência de qualquer referência às mulheres nas manifestações do ministro Gilmar Mendes, centradas nas questões de escolha normativa e papel do Judiciário. Quanto à adjetivação, a corrente vencedora caracterizou as mulheres em situação de violência doméstica como sujeitos predominantemente sem capacidade de agência, de vontade viciada, com faculdades mentais significativamente comprometidas, agindo irracionalmente.

A caracterização de irracionalidade apareceu na grande maioria das manifestações da corrente vencedora. Rosa Weber e Fux enfatizaram questões psicológicas da violência doméstica, caracterizando mulheres em situação de violência doméstica como movidas por emoções, afetivamente subordinadas, emocionalmente abaladas, incapazes de pensar com clareza.

Ora, o requisito da representação da ofendida (...) impõe, do ponto de vista psicossocial, exigências maiores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, do que às vítimas que sofrem esse mesmo tipo de lesão em outros contextos sociais, nos quais não se cogita de **subordinação afetiva** da vítima ao agressor. Em vista das condições especiais em que os crimes domésticos contra a mulher são praticados, nas quais há uma **vinculação da vítima ao agressor, o impacto dessa exigência não é o mesmo para ambas as vítimas** (ADI 4.424/DF, p. 47, voto da ministra Rosa Weber, grifado).

... verifico que, sob o ângulo do princípio da razoabilidade, **não se revela mesmo razoável essa representação exigível da mulher**, que demonstra ser uma estratégia inibidora, como destacou o Ministro Marco Aurélio, pelo aspecto **biopsicológico**: a mulher já está **abalada no seu emocional diante da agressão, da violência física, moral, sexual, enfim**; de sorte que essa repressão à violência doméstica deve se fazer *ex officio*. (ADI 4.424/DF, p. 51, voto do ministro Luiz Fux, grifado).

Seu estado mental chega a ser retratado como patológico. Na passagem acima extraída do voto de Fux, vemos que este faz referência ao caráter "biopsicológico" da situação de violência doméstica para justificar a irrazoabilidade da exigência de representação. Nessa linha, Cármen Lúcia e Marco Aurélio fazem referência à "Síndrome de Estocolmo". Comenta a ministra em debate:

O que Vossa Excelência [Min. Ayres Britto] acaba de dizer, que está na linha do que o Ministro Marco Aurélio enfatizou no seu brilhante voto, diz respeito exatamente à **dição que foi estudada como 'Síndrome de Estocolmo'**. (...) E, essa síndrome – que é estudada só para os casos de sequestro –, hoje, eu leio na neurociência, também se

aplica às mulheres que sofrem, durante muito tempo. É que as pessoas que, todos os dias, foram aquebrantadas, mutiladas, enfraquecidas e que têm medo, começam a achar que a vida delas depende daqueles que, pelo menos, as deixam sobreviver! (ADI 4.424/DF, p. 78-79).

Ao que Marco Aurélio responde em acordo: "Contentando-se com o maltrato menor." (ADI 4.424/DF, p. 79). O ministro Ayres Britto acrescentou a essa formulação, ainda, a característica de "excessiva condescendência", concluindo que "a agredida" deveria ser "protegida dela mesma" (ADI 4.424/DF, p. 79). Este ponto também foi explorado nas manifestações de Marco Aurélio e Luiz Fux, retratando mulheres em situação de violência doméstica como "a mulher esperançosa" de que o agressor mudasse, "a mulher que pedia misericórdia" e se manifestava "em favor de seu consorte" durante a audiência:

Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la. (...) Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva. (ADI 4.424/DF, p. 8, voto do ministro Marco Aurélio).

Presidente, vou contar um caso que houve no Tribunal de Júri (...). Ocorreu uma tentativa de homicídio. O companheiro – eram pessoas de escolaridade menor –, cortou, com um facão, a mão da companheira. No Júri, ela pedia misericórdia quanto ao companheiro e dizia: é um homem bom, não o coloquem na cadeia. (ADI 4.424/DF, p. 22, voto do ministro Luiz Fux).

Pela prática da experiência judicante, em diversas hipóteses, no curso da ação penal, evidentemente, por via oblíqua, a manifestação da mulher, em favor do seu consorte, vai influir na avaliação do caso concreto pelo juiz, sem dúvida. (ADI 4.424/DF, p. 22, voto do ministro Luiz Fux).

Implicitamente, essa caracterização é acompanhada da noção de mulher deferente, benevolente, ingênua, que cede às vontades do homem e aos seus sentimentos por ele, trazendo, também, um tom paternalista à questão, ao considerar que a mulher não sabe o que é melhor para si e toma decisões que a prejudicam.

A noção de irracionalidade também apareceu como ignorância, desinformação ou falta de intelecto/malícia, de pensar estrategicamente, quando Fux afirma explicitamente que somente as mulheres – mas não os homens, ofensores – desconheceriam as consequências jurídicas da ação penal, se condicionada ou não, e até como incapacidade e fragilidade, quando Dias Toffoli compara mulheres a crianças, para enfatizar a necessidade de tutela pelo Estado:

Não, mas eu acho que os homens sabem, o ofensor sabe. Então, na verdade, esse efeito que impede uma eventual retratação é mais intimidatório do que a possibilidade de retratação. (...) Quer dizer, o homem sabendo que nem que ela queira, ela vai poder dispor... (ADI 4.424/DF, p. 21-22, ministro Luiz Fux).

Naquela oportunidade do julgamento do habeas corpus [HC 106.212], também lembrei a violência contra a criança. (...) Quem defende a mulher e a criança no seio familiar, dentro de casa? Não há, ali, defensor dativo, não há um advogado a ser nomeado. Manter a exigência da representação – penso que equacionou muito bem o eminente Relator – para o início desse dever do Estado, que é coibir a violência doméstica, vai de encontro ao comando contido no §8º do art. 226 do texto constitucional. (ADI 4.424/DF, p. 63-64, voto do ministro Dias Toffoli).

A referência à mulher "vulnerável", "fragilizada" e "indefesa" se repetiu nas manifestações de Lewandowski, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Ayres Britto – sendo que este último ainda ressalta a fraqueza física da mulher em comparação ao homem –, bem como nas de Rosa Weber e Cármen Lúcia (ADI 4.424/DF, p. 24, 25, 40, 65, 67, 74, 79).

A vontade manifestada pela mulher assim caracterizada seria, pois, "viciada", "cerceada", "comprimida" ou até "inibida" pelo contexto de violência doméstica, como apontam as manifestações de Marco Aurélio, Fux, Cármen Lúcia, Lewandowski e Rosa Weber. Esta última, por exemplo, faz referência à vulnerabilidade da vontade da mulher em face de pressões externas e internas, intensas e peculiares à situação de violência doméstica: "É difícil imaginar uma seara

onde a vontade da vítima esteja mais vulnerável a pressões externas – e internas – do que nos crimes de violência doméstica" (ADI 4.424/DF, p. 43).

Outros ministros foram mais longe: com menções à "assimetria de poder" e à cultura "patriarcal" e "machista", respectivamente, Marco Aurélio e Ayres Britto justificaram o vício de vontade das mulheres não só pela situação de violência doméstica, mas pelo contexto onipresente e estrutural de opressão social – o que coloca em xeque a possibilidade em si do exercício de agência por parte das mulheres, que não podem escapar à realidade opressiva, condenando-as à posição permanente de vítima.

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. (ADI 4.424/DF, p. 12, voto do ministro Marco Aurélio).

... a proposta de Vossa Excelência de afastar a obrigatoriedade da representação da agredida, como condição de propositura da ação penal pública, me parece rimado com a Constituição, porque a agredida – num contexto cultural patriarcal, renitentemente patriarcal, mais do que isso, machista como o nosso – tende a condescender com o agressor. (ADI 4.424/DF, p. 78, voto do ministro Ayres Britto).

Já o voto divergente de Peluso destoa timidamente dessa caracterização ao reconhecer que o vício de vontade não é regra absoluta, dando espaço ao exercício de agência. Contudo, também fez referência à mulher fragilizada, confusa, indecisa sobre denunciar/representar ou não – em especial por querer manter o relacionamento e a situação familiar. Conforme mencionado, a preocupação central do ministro foi de resguardar a família e correlato papel tradicional da mulher como esposa e mãe, acabando por relativizar a gravidade da opressão e agressão sofridas pelas mulheres ao falar em "evento isolado" e "renovação do pacto familiar" e ao enfatizar a necessidade de compatibilizar o valor da proteção da família com o da proteção à mulher:

Porque há o risco de ela ser, continuando a conviver com o parceiro que a ofendeu – e pode ter sido ofensa eventual e isolada –, no meio dessa convivência eventualmente já pacificada mediante renovação do pacto familiar, ser surpreendida com uma sentença condenatória, que terá no seio da família consequências imprevisíveis. (ADI 4.424/DF, p. 92).

Mas assim o legislador, como o constituinte levaram em consideração, como valores, que têm que ser de algum modo compatibilizados, a necessidade da proteção da condição da mulher e a necessidade da manutenção da situação familiar, em que está envolvida não apenas a condição da mulher ou a condição do parceiro, mas também filhos, netos, outros parentes, e que constituem elemento fundamental na mecânica da sociedade. (ADI 4.424/DF, p. 93).

A caracterização das mulheres em situação de violência doméstica por parte dos/as ministros/ permite acessar as concepções de autonomia implicadas e localizá-las nos eixos diretivo e constitutivo – ainda que manifestações judiciais não pretendam ser formulações conceituais filosóficas.

Quanto ao eixo diretivo, com exceção de Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Celso de Mello, que não se pronunciaram explicitamente a respeito, a corrente vencedora adotou concepção de autonomia saturada de valor, prescrevendo-se a busca por repressão estatal pela via penal, o querer que a ação penal aconteça, o sair do relacionamento abusivo e proscrevendo-se a retratação. Somente a escolha da mulher pela denúncia e representação, querendo que a ação penal aconteça, foi considerada como autônoma. O oposto, a escolha de não denunciar ou de não representar – como ocorre na maior parte dos casos, conforme apontaram os/as ministros/as –, foi apresentado como resultado de vontade viciada, inautêntica e irracional, sinal de patologia, condescendência e coação.

Destaca-se que não foi feita consideração gradativa da autonomia da mulher, inversamente relacionada à frequência ou gravidade da conduta em conformidade com norma opressiva. Por esse motivo não parece adequado classificar a concepção empregada como carregada de valor, e sim como saturada de valor. O grau de autonomia da mulher não foi posto proporcionalmente ao número de vezes que ela desistiria de representar, nem em função de a decisão de não denunciar ou representar contra o agressor ser uma conformidade mais ou menos grave, entre outras possíveis formulações. Caso a mulher não escolhesse o que lhe era prescrito, ou seja, caso decidisse por não denunciar/não representar, não teria qualquer autonomia – era tida como vítima, coagida, patológica, condescendente.

Já o voto divergente de Peluso, à primeira vista, parece empregar concepção de autonomia neutra em relação a valor, não prescrevendo à mulher que leve a notícia-crime ou que queira a ação penal e nem proscrevendo a retratação. O ministro destaca que não denunciar/não representar pode, sim, ser escolha tomada autonomamente, como exercício da dignidade da pessoa humana. Contudo, seu compromisso com a diversidade de escolhas autônomas pode ser contestado, se considerarmos que o ministro parece enxergar somente o motivo da manutenção da família para reconhecer tal escolha. Nesse sentido, é possível a leitura de que, assim como a corrente vencedora, emprega concepção de autonomia saturada de valor, prescrevendo à mulher não denunciar ou não representar, para que não se coloque em risco a família e não se subverta papel tradicional da mulher como esposa e mãe, deferente e devota ao cuidado. Aqui não se explora gradações do efeito negativo da conformidade com normas opressivas ao status autônomo das mulheres, de modo que parece mais acertado falar em concepção saturada em vez de carregada de valor. Sua pobre articulação no eixo constitutivo, apresentada a seguir, também sugere que Peluso entende a retratação e a não-denúncia como uma escolha autônoma menos pelo processo da tomada de decisão e mais por seu conteúdo em si, valorizado pela preservação da família, em uma visão ainda pré-liberal organicista.

Por fim, quanto ao eixo constitutivo, com exceção de Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Celso de Mello, que, como mencionado, pouco trataram do assunto, cada ministro/a da corrente vencedora utilizou diferentes conjuntos de valores para explicar o que considerava como processo de reflexão autônomo, bem como o fez Peluso em sua divergência.

Destes, destacam-se três valores em ordem decrescente de aderência: (i) racionalidade, que integrou os conjuntos de valores de todos os ministros da corrente vencedora – salvo Lewandowski – e do voto divergente; (ii) livre manifestação de vontade, que integrou os conjuntos de valores de Marco Aurélio, Rosa Weber e Lewandowski (metade dos ministros da corrente vencedora aqui considerados), com as respectivas diferentes formulações: manifestação espontânea, livre de fatores da convivência do lar e da assimetria de poder; independência e autossuficiência econômica e emocional, livre de pressões externas e internas; e manifestação livre de coação; e (iii) dignidade, que integrou os conjuntos de valores tanto de Marco Aurélio, como construção livre da própria personalidade, quanto de Peluso, como responsabilidade sobre seu destino.

Outros valores que apareceram isoladamente foram (i) intransigência/assertividade e autoestima, no voto de Ayres Britto, a contrario sensu da excessiva condescendência (ADI 4.424/DF, p. 79) das mulheres, que faz com que precisem ser protegidas de si mesmas, e de seu autodesprezo enquanto grupo dominado/oprimido, que faz com que elas internalizem sonhos e valores inautênticos (ADI 4.424/DF, p. 76-77); (ii) coragem, no do ministro Marco Aurélio ao afirmar que na maioria dos casos a mulher não teria coragem para denunciar o agressor (ADI 4.424/DF, p. 8), dando a entender, a contrario sensu, que essa seria uma característica relevante e necessária para se adotar a conduta prescrita como autônoma; e (iii) intelecto/malícia, no do ministro Fux ao colocar como uma expressão de autonomia a capacidade intelectual e certa malícia dos homens – e que faltaria às mulheres – para, sabendo das consequências jurídicas da ação penal, agir estrategicamente quanto a agredir ou não a mulher (ADI 4.424/DF, p. 21-21) – o que pode ser entendido como uma variação do valor racionalidade⁹.

4. Considerações finais

A análise apresentada mostra que a corrente majoritária e a dissidência de Peluso são mais próximas do que se imagina: ambas articularam concepções de autonomia saturadas de valor, com valores constitutivos comuns, aludindo a características do sujeito liberal-tradicional. A corrente majoritária mostrou-se, no eixo diretivo, saturada de valor ao prescrever às mulheres denunciar e querer que a ação penal aconteça como escolha autônoma, proscrevendo, em contraste, a retratação, como sinal de irracionalidade e sério comprometimento de sua capacidade de agência. Já a divergência de Peluso destoa da corrente vencedora ao não proscrever a retratação ou a escolha de não denunciar, destacando-as como uma decisão autônoma, fruto do exercício da dignidade.

À primeira vista, parece empregar, como leram Rodrigues (2014) e Senra (2018), concepção de autonomia neutra em relação a valor. Contudo, como o ministro enfatiza como sua principal preocupação a proteção e manutenção da família, sua concepção de autonomia tende a con-

⁹Racionalidade/intelecto/malícia não são propriamente valores. Valores são característica de algo a ser promovido enquanto fator que influencia e guia escolhas do indivíduo (Blackburn, 1996, p. 390). Contudo, buscou-se resumir em uma palavra valores implícitos numa fundamentação que adota noção racionalista do sujeito autônomo.

siderar como autônoma somente a mulher que não denuncia ou não representa, prescrevendo tais condutas e, assim, sendo também saturada de valor. No eixo constitutivo, cada ministro/a adota um conjunto de valores diferente para explicar o que é preciso para um processo de reflexão autônomo; mas a maioria deles/as recorre a racionalidade, livre manifestação de vontade e dignidade.

Preocupa a falta de atenção dos/as ministros/as às diversas concepções de autonomia possíveis, que não necessariamente saturadas de valor, e ao que está em jogo quando se adota uma ou outra concepção. Consequentemente, também carecem de uma articulação explícita e aprofundada dos valores constitutivos que utilizam. A reconciliação e preservação da família apontada no voto divergente não é a única opção alternativa à corrente vencedora no nuançado espectro das concepções de autonomia. Plastino (2016), por exemplo, é exitosa em levantar argumentos alternativos escutando integrantes da rede de enfrentamento à violência contra mulheres.

Sobretudo, a falta de complexidade e nuance dos resultados interpretativos encontrados com as quatro categorias analíticas denuncia a incapacidade do STF em se desvencilhar do conceito liberal-tradicional de autonomia. Preso à articulação tradicional de autonomia, dicotômica e excludente, ministros/as reiteradamente retratam a mulher como vítima, coagida e em necessidade de tutela estatal, bem como o negativo e o aquém em relação ao referencial masculino, sem considerar e esmiuçar as implicações do contexto social sobre o exercício de autonomia.

Ainda, os valores que utilizam explícita ou implicitamente para explicar o que consideram por autônomo também evocam traços masculinistas, atomísticos e racionalistas. Os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, por exemplo, colocaram o contexto de opressão como fator que eliminaria a autonomia das mulheres – mas em que situação, então, seriam consideradas autônomas? Estariam fadadas à ausência de controle sobre suas vidas? Fux também apontou, convicto, que “os homens sabem” das consequências jurídicas da natureza da ação penal – enquanto as mulheres, “abaladas em seu emocional”, não teriam a capacidade que os homens têm de agir racionalmente, no sentido do agir estratégico de meios e fins.

As ministras mulheres não representaram a autonomia das mulheres de maneira tão diferente que seus colegas homens. Embora Cármen Lúcia tenha se referido às mulheres como “nós”, parecendo se enxergar como parte desse grupo social, e, assim como Rosa Weber, ter acertadamente ressaltado a necessidade de superar a noção de que violência doméstica não seria passível de intervenção estatal por ocorrer no âmbito privado, suas manifestações reforçaram o estereótipo dicotômico tradicional da mulher como vítima, tratando da mulher em situação de violência doméstica como portadora de uma síndrome, incapaz de tomar decisões e responder por suas escolhas. Rosa Weber trouxe, ainda, noções de autossuficiência e independência, de liberdade contra interferências coercitivas ao colocar a vulnerabilidade a pressões externas e internas e a subordinação emocional como fatores que eliminariam a autonomia da mulher em situação de violência doméstica.

O voto vencido de Peluso divergiu da maioria apenas para firmar o papel social tradicional da mulher como esposa e mãe, endossando valores não só pré-feministas, mas também pré-liberais, colocando o bem-estar do ente “família” acima do bem-estar do indivíduo “mulher”.

A decisão fundamentada nesses termos reforça o que alguns trabalhos de antropologia e sociologia do direito (Vieira; Efreim Filho, 2020) já vem apontando: o STF só reconhece mulheres (e outros marcadores sociais) como sujeitos de direitos se os caracteriza pela vulnerabilidade/posição de vítima – e os considera apenas para reivindicações de proteção, inclusive no sentido paternalista de proteção de si próprios, como vemos nesta ADI. O status autônomo não parece ser concedido às mulheres em situação de violência doméstica, fadadas à heteronomia.

Cuida explicitar que o objeto da crítica feita no presente artigo não é o resultado da ADI, mas a concepção de autonomia liberal-tradicional na qual o STF se apoiou para fundamentar tal resultado. É justamente por isso que se quis mostrar como tanto a corrente vencedora, que defendeu o resultado “incondicionamento”, quanto o voto divergente, que defendeu o resultado “condicionamento”, apoiaram-se em concepções de autonomia muito similares e igualmente problemáticas do ponto de vista normativo feminista. O ponto foi mostrar que as razões de decidir do STF se apoiaram em uma concepção de autonomia liberal-tradicional; e que esta é problemática porque relega às mulheres a um destino marcado de não-autonomia. Não é a incondicionalidade da ação que faz isso. É a concepção de autonomia que os ministros usaram para sustentar a decisão final pela incondicionalidade. É esse o objeto da crítica.

Podem existir razões feministas para defender tanto a condicionalidade da ação penal em questão, quanto sua incondicionalidade. Podem existir concepções de autonomia relacional que possam sustentar a defesa da inconstitucionalidade, sem incorrer nas mesmas problemáticas que o conceito liberal-tradicional¹⁰. As perspectivas feministas são múltiplas e a questão da autonomia e opressão é complexa. Estamos de fato diante de um dilema. Não existem respostas óbvias nem simples. A própria literatura de autonomia relacional é composta por respostas diversas e muito diferentes entre si¹¹. E é a necessidade e a importância dessa agenda de pesquisa que a análise feita no presente artigo aponta.

O direito necessita de repertório para fundamentações mais conscientes do complexo contexto social e histórico-cultural da formação do sujeito e de seu exercício de autonomia, preocupando-se com a maneira pela qual mulheres são retratadas e o impacto disso na fruição de direitos e formação de políticas públicas de acesso a esses direitos. Afinal, o direito é prática social e decisões judiciais compõem seu discurso institucionalizado, instanciando determinadas visões de mundo e relações de poder. Perspectivas feministas há muito apontam que o direito não é neutro.

O tratamento aprofundado do assunto não está além do direito, nem exige dos/as ministros/as que se tornem filósofos/as. O próprio Conselho Nacional de Justiça (2021) reconhece a importância de se julgar a partir de perspectivas feministas e sua compatibilidade com a atividade jurisdicional, editando protocolo para a magistratura. Iniciativas de reescrita feminista de decisões judiciais muito contribuem neste sentido (Crawford et al., 2018), mostrando que mesmo com as regras do jogo atual existiriam várias possibilidades de interpretar o direito e escolhas menos arbitrárias e opressoras que poderíamos tomar desde já. Busquemos na literatura de autonomia relacional concepções de sujeito autônomo que deem conta de abarcar a complexidade das pessoas de-carne-e-osso e não solapem nossas lutas políticas emancipatórias.

¹⁰Para um exemplo de teoria de autonomia relacional que poderia ser utilizada para defender o incondicionamento da ação penal em questão, ver Marina Oshana (2006).

¹¹Cf. Natalie Stoljar (2015) para uma sistematização das diferentes teorias de autonomia relacional produzidas até o momento.

Referências

- Abrams, K. (1995). Sex wars redux: agency and coercion in feminist legal theory, *Columbia Law Rev.*, 95, 304–376.
- Biroli, F. (2012). Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia, *Rev. Bras. de Ciência Política*, 9, 7–38.
- Biroli, F. (2016). Autonomia, preferências e assimetria de recursos, *Rev. Bras. de Ciências Sociais*, 31(90), 39–56.
- Blackburn, S. (1996). *The Oxford dictionary of philosophy*. Oxford: OUP.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça (2021). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ & Enfam.
- Brasil. STF. ADI 4.424/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/02/2012. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 01/08/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/pagina-dorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- Crawford, B. J., Stanchi, K. M., & Berger, L. L. (2018). Feminist judging matters: how feminist theory and methods affect the process of judgment, *U.Balt.L.Rev.*, 47(2), 167–197.
- De Oliveira, M. G. F. (2012). Usurpação estatal da autonomia da mulher e/ou efetivação do direito fundamental à igualdade de gêneros? Um estudo bourdieusiano das modificações feitas à Lei Maria da Penha pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. [Dissertação – Faculdade de Direito de Vitória].
- Gavey, N. (1989). Feminist poststructuralism and discourse analysis: contributions to feminist psychology, *Psychol. Women Q.*, 13(4), 459–475.
- Glezer, R. E. (2017). Ratio decidendi. Enciclopédia jurídica da PUC-SP, C. F. Campilongo, A. de Azevedo Gonzaga, A. L. Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidenti>. Acesso em: 23 set. 2023.
- Harris, A. P. (1990). Race and essentialism in feminism legal theory, *Stanford Law Rev.*, (42), 581–616.
- Herscovici, A. (2018). Teorias feministas e o dilema de agência. São Paulo. [Pesquisa desenvolvida com bolsa CNPq sob orientação de Catarina Barbieri, junto ao Programa de Iniciação Científica da FGV Direito SP]. Não publicado. Acesso mediante solicitação para pibic@fgv.br.
- Kroger, R. O., & Wood, L. A. (2000). *Doing discourse analysis: methods for studying action in talk and text*. Thousand Oaks: Sage.
- Lazar, M. M. (eds.). (2005). *Feminist critical discourse analysis: gender, power and ideology in discourse*. Basingstoke: Palgrave Macmillan UK.
- Lunardi, S., & Dimoulis, D. (2021). *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- MacCormick, N. (1978). *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Oxford University Press.
- Mackenzie, C., & Stoljar, N. (2000). "Introduction: Autonomy refigured," em *Relational autonomy: feminist perspectives on autonomy, agency and the social self* (pp. 3–31). New York: OUP.
- Meyers, D. T. (2014). "The feminist debate over values in autonomy theory," em A. Veltman & M. Piper (eds.). *Autonomy, oppression, and gender* (pp. 114–140). Oxford: OUP.
- Nothhaft, R. J. (2012). A autonomia da mulher na Lei Maria da Penha: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 do Supremo Tribunal Federal. [Trabalho de Conclusão (Graduação em Ciências jurídicas e sociais) – UFRGS].
- Nussbaum, M. C. (1999). *Sex and social justice*. Oxford: OUP.
- Oshana, Marina. (2006). *Personal autonomy in society*. Aldershot: Ashgate Publishing.

- Plastino, L. M. (2016). Fios, teias e nós da violência doméstica: uma análise argumentativa sobre a representação. [Monografia – Escola de Formação da SBDP].
- Rodrigues, R. A. (2014). Autonomia da mulher e a violência doméstica: análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 sob as perspectivas feministas da autonomia. [Dissertação (Mestrado em Direito) – PUC-RJ].
- Schneider, E. M. (1993). Feminism and the false dichotomy of victimization and agency, *New York Law School Law Review*, 38, 399–846.
- Senra, L. C. de M. (2018). Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424, *Rev. Direito Práx.*, 9, 749–780.
- Stoljar, N. (2015, fall). Feminist perspectives on autonomy. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, E. N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2015/entries/feminism-autonomy/>. Acesso em: 02 mar. 2018.
- Veltman, A. & Piper, M. (2014). "Introduction", em *Autonomy, oppression, and gender* (pp. 1–11). Oxford: OUP.
- Vieira, A. D. & Efrem Filho, R. (2020). O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF. *Rev. Direito Práx.*, 11, 1084–1136.
- Wodak, R. & Meyer, M. *Methods of critical discourse analysis*. London: Sage, 2001.